

posta a um país de largos domínios coloniais, mas onde o funcionalismo militar e civil, o comércio e a agricultura se costumavam exercer sem prévio conhecimento do meio ou preparo indispensável para o bom e profícuo resultado da missão que cada um tinha a desempenhar. Foi, por isso, uma medida de alto alcance e dum grande conhecimento das emergentes conveniências que, todos os dias, mais se caracterizavam e impunham.

Não podiam, nem podem ainda hoje, fazer-se largos dispêndios com o ensino colonial. Daí resultou o ser modesto o programa da escola, que assim mesmo se não poderia executar, se a Sociedade de Geografia de Lisboa, com o seu reconhecido patriotismo e isenção, se não prestasse a consentir que na sua sede ela se instalasse, mediante uma modesta compensação que lhe foi concedida por livre vontade do Governo, que nisso praticou um verdadeiro acto de justiça.

Não há dúvida de que os resultados obtidos corresponderam às previsões do Ministro que criou em Portugal aquele ensino; mas a experiência de doze anos e o desenvolvimento que a preparação colonial tem tido entre as demais nações ultramarinas impõem ao Governo o dever de desenvolver um pouco mais o correlativo ensino com as vantagens que temos de oferecer aos que se queiram dedicar às carreiras coloniais, ampliando sobretudo o ensino das línguas indígenas, como um dos pontos principais que há a atender, seguindo assim o que se pratica na Inglaterra, na França e na Holanda, que com tanto amor e carinho cuidam das suas colónias, dotando-as com funcionários devidamente instruídos com esses conhecimentos especiais.

As novas cadeiras que se criam, além das de línguas, são de uma urgência unânime reconhecida. Assim, o ensino da etnologia e etnografia colonial, que em esboço era feito na cadeira de geografia, passa a constituir uma cadeira privativa, com o desenvolvimento indispensável. Criam-se também as cadeiras de direito aduaneiro colonial e de estatística para que o respectivo funcionalismo tenha os conhecimentos precisos à carreira aduaneira nas colónias; podendo dizer-se que é quasi novidade entre nós este ramo de ensino colonial.

A par do funcionalismo havia igualmente a considerar aqueles que se propõem exercer a sua actividade nos domínios portugueses como colonos e empregados do comércio. Com esse fim se cria um curso especial organizado num sentido essencialmente prático.

São tais as vantagens das modificações propostas que desnecessário é justificá-las longamente. Pelo que, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, pelo Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É mantida na Sociedade de Geografia de Lisboa, sob a dependência e inspecção do Ministério das Colónias, a Escola Colonial, cujos fins são:

- a) Preparar o pessoal que se dedique ao funcionalismo ultramarino;
- b) Ministrare a instrução a colonos e empregados de comércio portugueses;
- c) Promover a utilização dos recursos industriais e comerciais das colónias;
- d) Auxiliar a propaganda dos interesses coloniais portugueses.

Art. 2.º A Escola Colonial é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como todas as receitas que auferir para os fins da Escola.

Art. 3.º A aquisição de bens a que se refere o artigo anterior não precisa de aprovação do Governo, quando os mesmos bens sejam transmitidos livres de qualquer

Decreto n.º 5827

A Escola Colonial foi instituída pelo diploma de 18 de Janeiro de 1906, como uma imperiosa necessidade im-

encargo, sem condições ou obrigações estranhas ao ensino e sem impugnação de terceiro.

No caso contrário aquela aprovação é necessária, mas esta circunstância não impede a aceitação provisória que para logo se poderá efectuar, ficando a definitiva dependente do Governo. No caso de não aceitação, torna-se também indispensável a aprovação superior.

§ único. A aquisição é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 4.º Ficam a cargo do Estado os vencimentos dos professores e pessoal da Secretaria da Escola e bem assim a verba consignada para despesas de ensino e propaganda.

São receitas da Escola:

1.º Metade, pelo menos, das propinas anuais de abertura e de encerramento da inscrição nos diversos cursos e cadeiras da Escola, o produto das publicações efectuadas e o sólo dos respectivos diplomas;

2.º As doações e legados que lhe forem feitos.

Art. 5.º As receitas prescritas no artigo anterior serão applicadas em conformidade com os fins da Escola, a qual prestará às instâncias competentes contas do uso que dessas receitas fizer.

Art. 6.º O director da Escola é o presidente da direcção da Sociedade de Geografia.

§ único. Na falta ou impedimento do director, fará as suas vezes o professor mais antigo.

Art. 7.º No Museu Colonial da Sociedade de Geografia, com a sua actual organização, é mantida uma secção comercial que abrangerá todos os produtos destinados ao comércio ultramarino, de que a Sociedade de Geografia possa fazer aquisição, e ainda as amostras de produtos coloniais existentes no mesmo Museu, bem como dos que lhe forem enviados. A referida secção prestará ao público informações comerciais relativas aos produtos das colónias e seus preços correntes.

CAPÍTULO II

Dos cursos da Escola Colonial

Art. 8.º Os cursos professados na Escola são dois:

1.º Curso geral para funcionários civis e militares das colónias e repartições do Ministério das Colónias;

2.º Curso para colonos e empregados de comércio e, em geral, para todos os que se proponham exercer a sua actividade nas colónias.

Art. 9.º O curso geral é professado em três anos e compõe-se das seguintes cadeiras:

1.ª—1.ª parte: geografia colonial e meteorologia.

2.ª parte: noções práticas de topografia e cartografia.

2.ª—Colonização e história da colonização portuguesa.

3.ª—Administração e legislação colonial.

4.ª—Etnologia e etnografia colonial.

5.ª—Regime económico das colónias, produções e mercados.

6.ª—Higiene colonial, noções de epizootias e exercícios físicos.

7.ª—Direito aduaneiro colonial.

8.ª—Estatística e informações coloniais.

9.ª—Inglês prático.

10.ª—Línguas coloniais:

Fula ou mandinga (Guiné).

Fioti (Angola).

Kimbundo (Angola).

Landim (ronga) (Moçambique).

Suahili (Moçambique).

Concani (Índia).

Teto ou galoli (Timor).

§ 1.º O ensino do círculo de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Índia e Macau, bem como o doutras línguas indígenas, além das que já se ensinavam, será instituído à medida que as necessidades públicas o exigiam.

a) O curso para colonos e empregados de comércio é professado em dois anos e nele serão estudadas noções das seguintes matérias:

1.ª Geografia colonial, itinerários e medições de terras;

2.ª Colonização portuguesa;

3.ª Processos empregados para culturas coloniais (café, cacau, algodão, borracha, palmares, etc.), acompanhados de prelecções no Jardim Colonial;

4.ª Administração civil em relação aos usos e costumes indígenas;

5.ª Comércio e permuta de géneros coloniais, escrituração e contabilidade comercial;

6.ª Higiene, medicina colonial prática, epizootias.

§ 2.º O ensino das línguas coloniais é relativo à colónia a que o aluno se destina e compõe-se dos princípios da constituição da língua, seguidos de ensino prático por um nativo que saiba português.

Art. 10.º Os cursos são livres, com excepção dos de línguas, mas haverá em cada mês uma repetição escrita das matérias professadas nas cadeiras livres, obrigatória para a admissão a exame final de cada cadeira, bem como os trabalhos práticos das diversas cadeiras.

§ único. A falta a mais de um quarto das repetições escritas ou trabalhos práticos, implica a perda da inscrição na respectiva cadeira.

CAPÍTULO III

Das vantagens concedidas pelo curso geral

Art. 11.º Metade das vagas havidas no quadro dos amanuenses, terceiros oficiais ou adjuntos, respectivamente dos quadros coloniais e das repartições que compõem o Ministério das Colónias, quer na metrópole, quer no ultramar, será preenchida sem concurso pelos indivíduos habilitados, como ordinários, com o curso geral, segundo este diploma, ou o antigo curso da Escola Colonial e que tenham obtido a classificação de distintos na carta do curso. Para esse preenchimento tem preferência as melhores classificações, e em igualdade de circunstâncias os mais novos, sendo essa vantagem válida por cinco anos, a contar da data da terminação do curso.

A metade restante será preenchida por concurso, a que não poderão concorrer senão os indivíduos habilitados com o antigo curso da Escola Colonial ou o curso geral, segundo este diploma, como ordinário, e os que à data deste diploma já pertencem aos quadros coloniais e aos dependentes do Ministério das Colónias, na metrópole.

§ 1.º Para os quadros do ultramar é indispensável o exame da língua da respectiva colónia, quando o seu ensino seja professado na Escola.

Esta disposição não se estende aos actuais funcionários do Ministério das Colónias ou dele dependentes.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo deverão os alunos satisfazer também às condições gerais de admissão a empregos públicos.

Art. 12.º Para o preenchimento de todos os cargos civis e militares não especificados no artigo anterior, dependentes do Ministério das Colónias, terão preferência os indivíduos que às demais habilitações exigidas legalmente juntem o curso geral, segundo esta organização, ou o antigo curso da Escola Colonial.

§ único. Ficam exceptuados desta disposição os cargos de governadores gerais, de província e de distrito.

Art. 13.º No orçamento de cada colónia deverá ser inscrita a verba necessária para custear a vinda à Metrópole de indivíduos pobres naturais da colónia, que pretendam frequentar o curso geral como ordinários, até o número que o governador da colónia, em Conselho de Governo, fixar anualmente, não podendo contudo ir além de três.

§ 1.º Todos os anos serão abertos, em cada colónia, concursos documentais para pensionistas, sendo condições de preferência o maior número de habilitações e a escassez de recursos.

§ 2.º A verba a inscrever será de 50% mensais, durante três anos, para cada um dos pensionistas, além das passagens de 2.ª classe, ida e volta.

§ 3.º O pensionista que perca qualquer dos anos do curso, a não ser por doença devidamente comprovada, perderá o direito à pensão.

CAPÍTULO IV

Das vantagens concedidas pelo segundo curso

Art. 14.º A cada indivíduo que tenha obtido aprovação, como ordinário, no curso para colonos e empregados de comércio, serão concedidas as seguintes vantagens:

1.ª Passagem gratuita para a colónia a que se destina, bem como a sua família até o número de quatro pessoas;

2.ª Preferência para o provimento de cargos compatíveis com as suas habilitações;

3.ª O auxílio que leis especiais determinem que seja dado aos colonos.

§ único. A escolha dos colonos ficará dependente do seu comportamento, das disposições regulamentares sobre emigração e da inspecção médica, que será feita pela Junta de Saúde das Colónias.

CAPÍTULO V

Dos professores

Art. 15.º Cada cadeira do curso geral terá um professor efectivo e cada grupo de cadeiras um professor auxiliar.

§ 1.º As cadeiras de línguas poderão ter um professor auxiliar sob proposta do Conselho da Escola, mas terão sempre um intérprete para a prática da respectiva língua.

§ 2.º A 1.ª cadeira terá um professor auxiliar para a regência da segunda parte da mesma cadeira, que será essencialmente prática.

§ 3.º O actual professor substituto da 7.ª cadeira passa a ser o professor efectivo da 6.ª cadeira do curso de colonos.

§ 4.º A 6.ª cadeira do curso geral e a 6.ª cadeira do curso de colonos constituem um grupo, devendo os respectivos professores substituir-se respectivamente.

§ 5.º A distribuição das cadeiras do segundo curso será feita pelo Conselho da Escola entre os professores effectivos e auxiliares.

Art. 16.º Os grupos do curso geral compõem-se das seguintes cadeiras:

1.º grupo, 1.ª, 4.ª, 5.ª e 8.ª;

2.º grupo, 2.ª, 3.ª e 7.ª;

3.º grupo, línguas.

Art. 17.º Os professores effectivos e auxiliares da Escola Colonial perceberão, respectivamente, a gratificação anual de 800\$ e 600\$.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria da Escola

Art. 18.º Na Escola haverá uma secretaria com as funções que têm as secretarias dos demais estabelecimentos similares de ensino, de que será chefe o respectivo secretário; podendo ter como auxiliares um official e um amanuense, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 1.º A nomeação para o cargo de secretário deve recair em indivíduo com provada competência e habilitações, sendo motivo de preferência o antigo curso da Escola Colonial, ou o moderno curso geral como ordinário.

§ 2.º O official e o amanuense serão nomeados sob

proposta do director da Escola, de acôrdo com a direcção da Sociedade de Geografia, devendo as nomeações recair em indivíduos competentes, sendo também motivo de preferência o antigo curso da Escola Colonial, ou o curso geral, segundo este diploma, como ordinário.

Art. 19.º O secretário, o official e o amanuense da escola terão o vencimento de 600\$, 480\$ e 240\$ respectivamente.

Art. 20.º Ao actual secretário da Escola Colonial é mantida a sua situação como secretário.

Art. 21.º Para serviço da escola, a Sociedade de Geografia designará os empregados que devem desempenhar os lugares de contínuos e serventes, com as gratificações que a Sociedade lhes arbitrar.

CAPÍTULO VII

Das matriculas e ensino

Art. 22.º Há duas classes de alunos em qualquer dos cursos.

a) Ordinários;

b) Livres.

Art. 23.º Para a matrícula como aluno ordinário do curso geral é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Ter o 7.º ano do actual curso dos liceus (curso complementar de letras ou de sciências) ou as habilitações que a lei considere equivalentes;

3.ª 17 a 35 anos.

4.ª Bom comportamento moral e civil, atestado pelas autoridades respectivas;

5.ª Ter aptidão física, não sofrer de moléstia contagiosa e ter sido vacinado nos últimos sete anos.

§ único. As propinas de abertura e de encerramento da inscrição, em cada um dos três anos do curso, serão de 5\$ cada.

Art. 24.º Os funcionários das repartições do Ministério das Colónias, ou dêle dependentes, que tenham três anos de bom serviço, são dispensados da condição 2.ª do artigo anterior para a sua matrícula na escola.

Art. 25.º Para a matrícula, como aluno ordinário do curso para colonos e empregados do comércio, as condições são as mesmas do artigo 23.º, à excepção da 2.ª, que para este caso é o terceiro ano do curso dos liceus ou habilitações que a lei considere equivalentes. As propinas anuais de abertura e encerramento da inscrição, em cada um dos dois anos do curso, serão de 2\$50 cada uma.

Art. 26.º Para a matrícula, como aluno livre, de qualquer dos cursos da escola é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter exame de instrução primária elementar ou diploma equivalente;

2.ª Bom comportamento moral e civil, atestado pela autoridade competente;

3.ª Certificado de registo criminal e de vacina nos últimos sete anos.

§ único. Os alunos livres pagarão apenas uma propina anual de \$50 pela abertura da inscrição, em cada um dos anos do curso.

Art. 27.º Os alunos livres podem frequentar qualquer disciplina, sem direito a admissão a exame final, mas apenas a atestado de frequência, que será obrigatória.

Art. 28.º A abertura das aulas realizar-se hão com as solenidades indicadas pelo Conselho da Escola, sendo nessa ocasião conferidas as distinções do ano anterior.

Art. 29.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e finda em 30 de Junho, devendo os exames realizar-se no último mês.

§ único. São feriados os domingos e dias considerados como tais nos estabelecimentos de ensino official de Lisboa.

CAPÍTULO VIII

Da instalação da Escola.

Art. 30.º Como compensação à Sociedade de Geografia, pelo aumento de pessoal que esta organização determina, material escolar, expediente, instalação, custeio, conservação e deterioração do mobiliário e iluminação da Escola Colonial, o Governo concederá à Sociedade o subsídio anual de 4.000\$.

Art. 31.º Para dos seus próprios recursos são contidos à Escola Colonial 10.000\$ que serão administrados pela Sociedade de Geografia, que prestará anualmente as respectivas contas ao Governo.

CAPÍTULO IX

Disposições várias

Art. 32.º Os professores da Escola Colonial que este diploma reorganiza passam a ser os das cadeiras correspondentes da mesma Escola, segundo esta organização.

Art. 33.º Os actuaes professores substitutos do curso colonial, e que, por esta organização, ficam tendo a categoria de auxiliares das cadeiras do 1.º e 2.º grupo, passam a efectivos logo que as cadeiras de que eram substitutos venham a vagar ou estejam vagas; mas desde já ficam expressamente incumbidos de, juntamente com as suas funções de auxiliares, regerem as cadeiras similares do curso B.

§ único. A cadeira de língua coqueani é criada desde já e será provida em indivíduo de provada competência.

Art. 34.º As nomeações para os cargos de professores da Escola serão feitas, ordinariamente, por concurso de provas públicas; mas, excepcionalmente, poderão recair em pessoas que tenham dado relevantes provas de competência sobre as matérias respectivas, e serão feitas pelo Governo sob proposta do Conselho da Escola aprovada, pelo menos, por dois terços dos professores em exercício.

Art. 35.º A situação dos officiaes da exército, armada e forças colonias, que forem professores efectivos ou auxiliares da Escola Colonial, será em harmonia com o que dispõe o artigo 11.º do decreto com força de lei, de 14 de Agosto de 1892.

Art. 36.º Os professores, secretário, official e amanuense da Secretaria da Escola, quando sejam funcionários civis ou militares, são considerados em comissão acumulável com qualquer outro lugar, quando não haja incompatibilidade de serviço.

§ 1.º Os vencimentos dos professores, secretário, official e amanuense, são os que constam deste diploma e são considerados como gratificação, acumulável com os vencimentos dos lugares que ao mesmo tempo desempenhem, quando não haja incompatibilidade de serviço.

§ 2.º Os professores efectivos, auxiliares e o secretário da Escola, quando não exerçam outro cargo de Estado, que lhes garanta direito a aposentação, perceberão respectivamente 900\$, 600\$ e 600\$ de categoria e 300\$, 200\$ e 200\$ de exercício.

Art. 37.º 75 per cento da receita proveniente das propinas a que se refere o § 1.º do artigo 4.º, pertencerá à Escola Colonial e será especialmente destinada a melhoramentos de ensino; os 25 per cento das restantes pertencerão ao Instituto de Missões Coloniaes.

Art. 38.º Parte do orçello ao excesso da despesa a realizar com a Escola Colonial pela execução deste diploma, serão inscritas as correspondentes verbas nos orçamentos das colonias.

Art. 39.º Em relação aos alunos militares das Escolas continua em vigor o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos de carta de lei de 25 de Setembro de 1890.

Art. 40.º Aos indivíduos habilitados com o antigo curso da Escola Colonial e que frequentem as novas cadei-

ras do curso geral deste estabelecimento, será passado o diploma do curso geral.

Art. 41.º A Sociedade de Geografia organizará junto do Museu Colonial um laboratório para análises e classificação dos produtos, quer no Museu Colonial, quer na Secção Comarcial da Escola.

Art. 42.º O Governo fará os regulamentos necessários para a execução do presente diploma.

Art. 43.º Um diploma especial regulará o provimento e vencimento dos auxiliares praticos de ensino das linguas indigenas.

§ único. Para elaboração deste diploma como dos regulamentos a que se refere o artigo anterior, o Governo envia o Conselho da Escola.

Art. 44.º Os magistrades que se dedicarem aos quadros colonias são obrigados a frequentar as cadeiras de linguas da colônia em que vão servir.

Art. 45.º O Governo, logo que seja organizada a exército colonial, determinará quais as cadeiras da Escola Colonial que devem ser frequentadas pelos candidatos aos respectivos quadros do referido exército.

Art. 46.º O Curso Geral Colonial, instituído por este diploma, constitui um curso superior.

Art. 47.º Fica revogada a legislação em contrario. O Ministro das Colonias assim o tendo entendido, faça executar. Paços do Governo da Republica, 31 de Maio de 1919.— JOÃO DO CLAYO E CASARIO SILVA, APOUNTA— João Lopes Soares.